



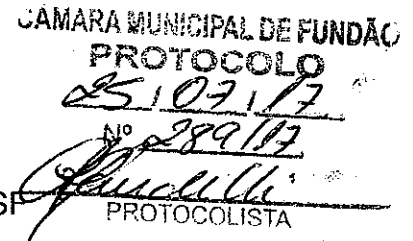
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO



Fundão, 24 de julho de 2017.

Ofício nº 342/2017 – GAB/PMF

Assunto: Encaminhamento – FAZ
Projeto de Lei – Alíquotas Suplementares - IPRESF



Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho pelo presente encaminhar a esta Casa Legislativa, a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 023/2017, que: **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, nos termos do art. 156 do Regimento Interno desta Casa.

Tal modificação se justifica ante a edição da Portaria nº 333/2017, do Ministério da Fazenda que alongou o prazo de parcelamento descrito nos incisos II e III do art. 1º do referido Projeto de Lei, tal qual restringiu as competências a serem abarcadas pelo parcelamento ora regulamentado.

Diante do acima elencado, a **EMENDA MODIFICATIVA**, se apresenta da seguinte forma:

Onde consta:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Fundão com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão-ES, relativos a competências até Abril de 2017, observadas o disposto em Portaria do MPS, regulamentadora da MP N.º 778/2017 e, ou dispositivo de Lei que vier a tratar dos débitos previdenciários e não previdenciários junto ao RPPS.

Passará a constar:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Fundão com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão-ES, relativos a competências até **Março/2017**, observado o disposto na **Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda** e, ou **outro dispositivo legal** que vier a tratar dos débitos previdenciários e não previdenciários junto ao RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO



I - (...)

Onde consta:

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

Passará a constar:

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, **em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;**

Onde consta:

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Passará a constar:

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, **em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.**

Diante do exposto, solicitamos o empenho desta Casa de Leis na aprovação do referido Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento dos débitos atuariais do RPPS – IPRESF.

Na oportunidade externamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA**

FUNDÃO - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

PROJETO DE LEI N.º 023/2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fundão Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Fundão com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão-ES, relativos a competências até Março/2017, observado o disposto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda e, ou outro dispositivo legal que vier a tratar dos débitos previdenciários e não previdenciários junto ao RPPS.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 200 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 1 % (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

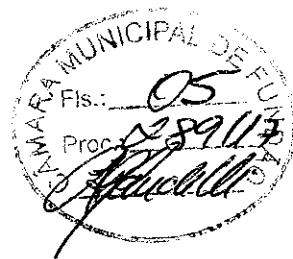
Fundão/ES, 24 de Julho de 2017.


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

PROJETO DE LEI N.º _____/2017



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fundão Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Fundão com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão-ES, relativos a competências até Abril de 2017, observadas o disposto em Portaria do MPS, regulamentadora da MP N.º 778/2017 e, ou dispositivo de Lei que vier a tratar dos débitos previdenciários e não previdenciários junto ao RPPS.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 200 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

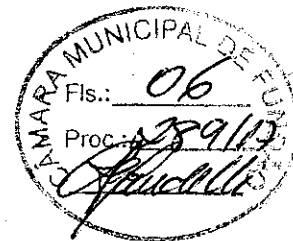
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fundão/ES, 29 de Junho de 2017.

ELEAZAR FERREIRA LOPES

- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [Ir para a busca 3](#)

Portaria nº 333, de 11 de Julho de 2017



publicado 12/07/2017 09h24, última modificação 14/07/2017 09h15

Altera disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "j" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. _____ 5º

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

f) informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:

III - as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, previstos na alínea "f", até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONFI;

§ 15. Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência julho de 2018, para os demais Municípios.

§ 16. Alternativamente às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, os entes federativos poderão manter o envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB:

I - os Estados, Distrito Federal e Capitais em relação ao primeiro semestre e ao encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente;

II - os demais Municípios em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente, e em relação ao primeiro semestre de 2018, até 30 de setembro de 2018. § 17.

O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá exigível em relação ao encerramento do exercício de 2016.

" (NR) Art. 2º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. _____ 5º

§ 7º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de parcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser parcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único parcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Identificador: 34003000390035003A005000 Conferência em splautenticidade.

"(NR) "Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.....

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados

§ 7º

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

"(NR) 30....."Art.

Parágrafo único.

O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

" (NR) Art. 3º Fica prorrogado o prazo previsto no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, para encaminhamento, à Secretaria de Previdência, do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, relativo às informações sobre as aplicações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, até 30 de junho de 2017, e aos meses de abril e maio de 2017, até 31 de julho de 2017.

Art. 4º O Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV deverá ser adequado às disposições relativas a parcelamento e reparcelamento de débitos, de que trata esta Portaria, em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Ficam revogados o § 11 do art. 5º; o § 6º do art 5º-A e o art. 17 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

[Download integral da portaria \(http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/07/2017&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=104\)](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/07/2017&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=104)



<http://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2017/arquivos/portaria-no-333-de-11-de-julho-de-2017.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

IPRESF, Instituto de Prev. dos Servidores do Município de Fundão - ES.

Fundão, 24 de julho de 2017.

Protocolo nº 061/2017

Data 24 10 2017

Assinatura

Ofício nº 343/2017 – GAB/PMF

Assunto: Encaminhamento – FAZ
Análise de Projeto de Lei – Emenda Modificativa - IPRESF



Ilustríssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente encaminhar a este Instituto de Previdência, a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 023/2017, que: **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a ser enviada à Casa Legislativa, para análise do Conselho Administrativo Fiscal.

Tal modificação se justifica ante a edição da Portaria nº 333/2017, do Ministério da Fazenda que alongou o prazo de parcelamento descrito nos incisos II e III do art. 1º do referido Projeto de Lei, tal qual restringiu as competências a serem abarcadas pelo parcelamento ora regulamentado.

Diante do exposto, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na análise do tema proposto, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento dos débitos atuariais do RPPS – IPRESF.

Na oportunidade externamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Municipal

Marcelo Rangel Leite
Secretário Municipal de Gestão e RH
PREF. MUNICIPAL DE FUNDÃO

ILMO. SENHOR
PRESIDENTE DO IPRESF
SILVÉRIO GUZZO